

RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.143 - RJ (2021/0189219-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
RECORRENTE : LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - RJ181103
DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035
ANA CAROLINE SHERES ALBUQUERQUE - SP426530
AGRAVADO : M C M DE A
REPR. POR : P S C M
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - RJ124175
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - RJ147991

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE PRODUTO (SUÇO) CONTENDO CORPO ESTRANHO (FUNGOS). FATO DO PRODUTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A COMERCIANTE. EXTENSÃO ÀS FABRICANTES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A COMERCIANTE E AS FABRICANTES PELO DEFEITO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais corréus, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso dos autos, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, como alegado pelas recorrentes, de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes).

3. A regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

4. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária.

5. Na hipótese, é possível concluir que a ré Sendas Distribuidora, na condição de comerciante, por ser a responsável pelo estabelecimento comercial em que a autora adquiriu o produto contaminado (Assaí Atacadista), não poderia, em tese, ser responsabilizada no caso, tendo em vista a inobservância das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 do CDC, considerando a identificação clara dos fabricantes do produto (Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. - atual denominação Del Valle), além de ter sido constatado que não houve má conservação, visto que, segundo a perícia, o defeito ocorreu anteriormente à embalagem.

6. Logo, se a ré Sendas Distribuidora, ao invés de alegar sua ilegitimidade passiva ou, considerando a teoria da asserção, tentar defender a improcedência do pedido em relação a si, preferiu firmar um acordo com a parte autora, tal fato não tem o condão de caracterizar a

Superior Tribunal de Justiça

solidariedade defendida pelas recorrentes, não podendo ser estendido o efeito da transação, considerando a inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil ao caso.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.143 - RJ (2021/0189219-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. (atual denominação Del Valle) interpuseram recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo celebrado entre a agravada e uma das rés que não se estende às demais. Solidariedade alegada que não existe, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ação visa a responsabilidade dos fabricantes pelo fato do produto, decorrente da fabricação e colocação no mercado de bebida imprópria para o consumo; e a responsabilidade do estabelecimento comercial, decorrente da oferta ao público de produto nessas condições. Assim, cada réu tem a sua responsabilidade individualizada, não podendo ser aplicada a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil, eis que a hipótese não é de solidariedade passiva. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Nas razões recursais, as recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou o art. 844, § 3º, do Código Civil, "*ao negar a extensão do acordo firmado por um dos Réus que, por consequência de relação de consumo, possui responsabilidade solidária com as Rés, ora Recorrentes, sendo evidente que o presente feito já deveria ter sido extinto, mas, mesmo assim, o Juiz a quo insiste em prosseguir com a infundada instrução do feito, inclusive determinando a realização de custosa perícia na fábrica das Recorrentes*" (e- STJ, fl. 110).

Reforçam que, "*por conta da relação jurídica mantida entre as partes (de consumo), a parte autora, ora Recorrida, optou por inserir no polo passivo todos os devedores solidários (hipótese de litisconsórcio facultativo) e contra todos eles requereu a condenação, em solidariedade, sem haver qualquer menção a individualização da responsabilidade pelos supostos danos. Logo, se a Recorrida concedeu a quitação, com a extinção da obrigação, a um deles, a todos esta deve ser aproveitada, nos termos do artigo 844, inciso 3º, o qual foi frontalmente violado pelo venerando acórdão recorrido,*

Superior Tribunal de Justiça

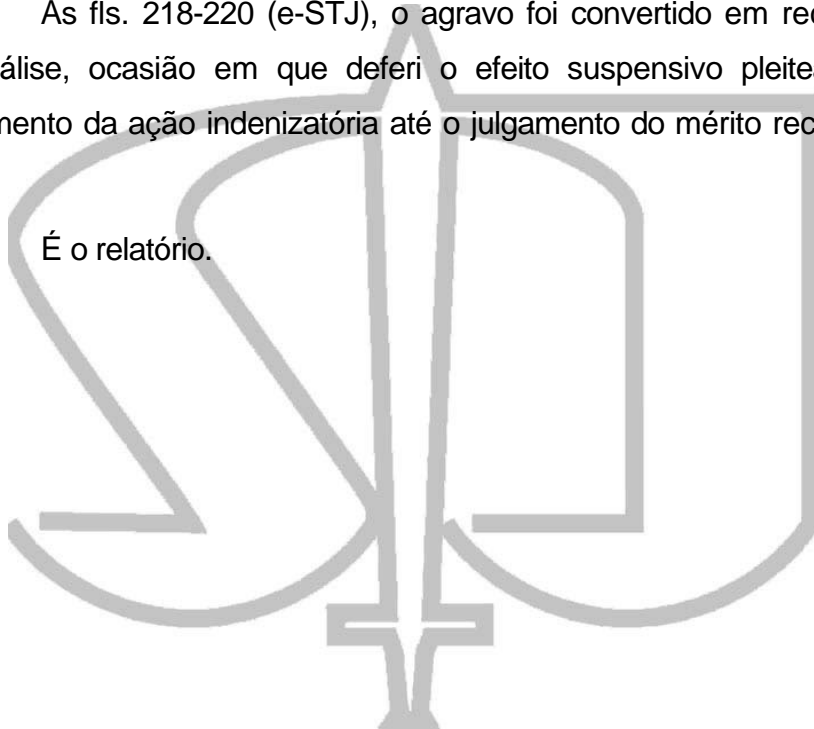
motivo pelo qual se impõe o provimento do presente recurso" (e-STJ, fl. 113).

Pugnam, assim, pelo "*integral provimento, reformando o acórdão guerreado a fim de reconhecer a ofensa a legislação federal estampada no artigo 844, parágrafo 3º do Código Civil, a qual dispõe que a transação entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos demais codevedores" (e-STJ, fl. 119).*

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do ARESp n. 1.921.935/RJ.

Às fls. 218-220 (e-STJ), o agravo foi convertido em recurso especial, para melhor análise, ocasião em que deferi o efeito suspensivo pleiteado, sobrestando o prosseguimento da ação indenizatória até o julgamento do mérito recursal por esta Corte Superior.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.143 - RJ (2021/0189219-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que M. C. M. de A. (menor), representada por sua genitora, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Coca Cola Indústrias Ltda., Leão Alimentos e Bebidas Ltda. (atual denominação da "Del Valle") e Sendas Distribuidora S.A., tendo em vista a ingestão de um "suco Del Valle" contendo um corpo estranho ("algo parecido com 'mofo', com uma coloração verde musgo", segundo constou no inquérito policial à fl. 50, e-STJ).

Após a citação das rés e apresentação das contestações, a autora firmou acordo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a ré Sendas Distribuidora S.A., ocasião em que, após a homologação do acordo, o feito foi extinto apenas em relação à empresa Sendas.

Ao tomarem ciência desse fato, as rés Coca Cola e Leão Alimentos e Bebidas pleitearam a extensão do acordo firmado, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil, ao argumento de que o suposto objeto da demanda decorre de fato único, qual seja, a ingestão de bebida contendo corpo estranho, e que este fato já foi reparado através da indenização paga por meio de acordo realizado entre a autora e a ré Sendas, não se podendo olvidar, ainda, que o caso trata de relação de consumo, cuja responsabilidade é solidária.

O Juízo *a quo*, no entanto, não acolheu esse argumento, consignando, para tanto, que *"o acordo firmado com a Sendas não se comunica com a responsabilização da Coca Cola e Leão Alimentos no evento. Desta feita, o feito prosseguirá em relação as rés*

Coca Cola e Leão Alimentos" (e-STJ, fl. 82).

Contra essa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal Fluminense, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 93-94):

Trata-se de ação de responsabilidade civil pelo fato do produto, sendo oportuno observar que a ação visa a responsabilidade dos fabricantes pelo fato do produto, decorrente da fabricação e colocação no mercado de bebida imprópria para o consumo; e a responsabilidade do estabelecimento comercial, decorrente da oferta ao público de produto nessas condições.

Assim, cada réu tem a sua responsabilidade individualizada, não podendo ser aplicada a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil, eis que a hipótese não é de solidariedade passiva.

Como bem salientado pela D. Procuradoria de Justiça, na qual adoto as razões ali contidas, a fabricante da bebida consumida pela pequena M. é facilmente identificável pela simples leitura da embalagem do produto, ao passo que, por meio de prova pericial realizada em sede policial (índice 041), já se constatou que o vício apresentado decorre do crescimento de colônia fúngica no interior da sua caixa, ocorrido anteriormente à fase de embalagem.

Nesse cenário, parece-nos que a ré SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., em tese, estaria autorizada, inclusive, a suscitar a sua ilegitimidade passiva para a causa. Se, em vez disso, optou por transacionar com a recorrida, o fato não é suficiente para caracterizar a solidariedade alegada pelas recorrentes, nem, muito menos, justifica a extensão de seus efeitos às demais rés.

Assim sendo, resta claro que a decisão hostilizada não está a merecer nenhum reparo, devendo ser mantida integralmente.

2. Da apontada violação ao art. 844, § 3º, do Código Civil

As recorrentes defendem que o acordo firmado entre a autora e a ré Sendas Distribuidora S.A. deveria ensejar a extinção do feito também em relação a elas, por se tratar de responsabilidade solidária, aplicando-se, assim, a regra do art. 844, § 3º, do CC, *in verbis*:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa

indivisível.

§1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Para verificar, portanto, se o argumento das recorrentes deve prevalecer, é preciso identificar se, de fato, há responsabilidade solidária entre a ré Sendas e as demais corrés, ora recorrentes.

O caso trata de ingestão parcial de produto contaminado, tendo em vista que a autora consumiu parte de um suco contendo um corpo estranho (bolor ou mofo) em seu interior.

Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um defeito, a permitir a responsabilização do fornecedor. De fato, no atual estágio de desenvolvimento da tecnologia – e do próprio sistema de defesa e proteção do consumidor –, é razoável esperar que um alimento, após ter sido processado e transformado industrialmente, apresente, ao menos, adequação sanitária, não contendo em si substâncias, partículas ou patógenos agregados durante o processo produtivo e de comercialização, com potencialidade lesiva à saúde do consumidor" (REsp n. 1.899.304/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/10/2021).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR**. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. **FATO DO PRODUTO**. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em

24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

Em outras palavras, a Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso dos autos, configura hipótese de **fato do produto** (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, como alegado pelas recorrentes, de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes).

Essa diferenciação é importante para analisar a existência ou não de solidariedade entre as rés.

É que, em relação à responsabilidade por vício do produto ou serviço, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer diferenciação entre os fornecedores, estabelecendo a responsabilidade solidária de todos eles, conforme se verifica do teor do dispositivo legal em comento:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Todavia, no tocante à responsabilização pelo fato do produto, como ocorre no presente caso, os arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor dispõem que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Percebe-se que a regra geral acerca da responsabilidade pelo fato do produto é objetiva e solidária entre o **fabricante**, o **produtor**, o **construtor** e o **importador**, a teor do art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

Ocorre que, ao tratar da responsabilidade do **comerciante** pelo fato do produto, o Código de Defesa do Consumidor disciplinou de forma diversa, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, conforme se verifica do disposto no art. 13, incisos I a III, do CDC.

Isto é, o comerciante somente será responsabilizado pelo fato do produto ou serviço quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados (incisos I e II) ou quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (inciso III).

Confira-se, nesse sentido, o que diz a doutrina acerca da responsabilidade do comerciante:

A responsabilidade do comerciante, no regime do CDC, não acompanha a dos demais agentes econômicos expressamente referidos no artigo 12, caput, em matéria de responsabilidade pelo fato do produto. Isto porque a previsão normativa da responsabilidade do comerciante o fez de modo apartado, em artigo próprio - no caso, o artigo 13 do CDC. Estabelece a mencionada norma: '*Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis*'.

O caput do artigo 13 ('O comerciante é igualmente responsável...') induz a pensar se tratar a hipótese de responsabilidade solidária. Todavia, as hipóteses estabelecidas nos incisos I e II da norma, fazendo referência à circunstância de que os responsáveis não possam ser identificados, seja por que esta identificação não exista, seja

porque é obscura ou insuficiente, determina a responsabilidade em questão como espécie de responsabilidade subsidiária ou supletiva. Ocorrendo, todavia, qualquer das hipóteses do artigo 13, ele passa a integrar, em conjunto - e, portanto, solidariamente - com os demais responsáveis indicados no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor - o rol de fornecedores que poderão ser demandados pelo consumidor. (MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 574 - sem grifo no original)

No caso dos autos, conforme constou no acórdão recorrido, "*a fabricante da bebida consumida pela pequena M. é facilmente identificável pela simples leitura da embalagem do produto, ao passo que, por meio de prova pericial realizada em sede policial (índex 041), já se constatou que o vício apresentado decorre do crescimento de colônia fúngica no interior da sua caixa, ocorrido anteriormente à fase de embalagem*" (e-STJ, fls. 93-94).

Dessa forma, é possível concluir que a ré Sendas Distribuidora, na condição de comerciante, por ser a responsável pelo estabelecimento comercial em que a autora adquiriu o produto contaminado (Assaí Atacadista), não poderia, em tese, ser responsabilizada no caso, tendo em vista a inobservância das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 do CDC, considerando a identificação dos fabricantes do produto (Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. - atual denominação Del Valle), além de ter sido constatado que não houve má conservação, visto que, segundo a perícia, o defeito ocorreu anteriormente à embalagem.

Logo, se a ré Sendas Distribuidora, ao invés de alegar sua ilegitimidade passiva ou, considerando a teoria da asserção, tentar defender a improcedência do pedido em relação a si, preferiu firmar um acordo com a parte autora, tal fato não tem o condão de caracterizar a solidariedade defendida pelas recorrentes, não podendo, assim, ser estendido o efeito da transação.

Em conclusão, inexistindo responsabilidade solidária entre a ré Sendas Distribuidora - comerciante - e as rés Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. - fabricantes -, não há que se falar em extensão do acordo feito por aquela em benefício destas, tendo em vista a inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil ao caso.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com o julgamento de mérito do presente recurso, fica cassado o efeito suspensivo concedido na decisão de fls. 218-220 (e-STJ).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0189219-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.968.143 / RJ**

Números Origem: 00407755720208190000 01417283120178190001 202124501371

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
RECORRENTE : LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - RJ181103
DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035
ANA CAROLINE SHERES ALBUQUERQUE - SP426530
AGRAVADO : M C M DE A
REPR. POR : P S C M
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - RJ124175
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - RJ147991

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.